

Ano III, Nº 15, Maio/2001

JUSTIÇA & CIDADANIA

WWW.REVISTA.JC.COM.BR

APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA



Ministro Marco Aurélio Mello
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Chefe do Poder Judiciário

Editorial: Morosidade da Justiça

Ministério Público

Luiz Vicente Carmichael

A Constituição da República de 1988 conferiu ao Ministério Público realce antes desconhecido. Esse pomenor, apesar de importante, não pode ser analisado como simples modificação histórica; antes de tudo, projeta a estrutura jurídica. Importante, por isso, compreender os respectivos princípios. Só assim ter-se-á a exata envergadura da instituição.

No Brasil, o Código de Processo Criminal de 1832, pela primeira vez, mencionou o promotor da ação penal. Em 1843, o Decreto nº 120 estabeleceu que os promotores seriam nomeados pelo imperador e serviriam enquanto houvesse conveniência no serviço público, sendo, caso contrário, afastados.

Essa orientação se manteve por mais de século. A Constituição Federal de 1946, no art. 126, mencionava que o chefe seria o procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, registrando expressamente ser demissível *ad nutum*. Orientação mantida na Constituição de 1967.

A Carta Política em vigor, além de retirar a instituição do capítulo do Poder Executivo, conferiu-lhe autonomia. O procurador-geral passou a ter mandato e

escolhido dentre seis nomes indicados pela classe.

Essa modificação foi de grande importância, consolidando a autonomia funcional, rompendo a última ligação com o Poder Executivo. Houve, como se vê com facilidade, o afastamento do chefe do Parquet para simples, quando não caprichosa, deliberação do presidente da República. Afastada, pois, a norma de que permanecia na função "enquanto bem servisse".

Não houve, como se nota, mera alteração normativa. Houve, sim, modificação de princípio, empregando-se o vocábulo no sentido de orientação básica para o ordenamento jurídico.

Como o direito é unidade, evidente, alterada a estrutura, modificar-se-á o próprio significado das respectivas normas.

Em razão disso, impõe-se confrontar o princípio com as normas antes legisladas. Dada a inexistência de contradição lógica, submetem-se à nova referência.

O art. 145, parágrafo único, do Código Penal começou a vigor em 1942, e estatui: "Procede-se mediante requisição do ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo".

Fazia sentido na legislatura anterior à vigente Carta Magna. Com efeito, como o procurador-geral era demissível *ad nutum* pelo presidente da República, evidente o vínculo de dependência. Daí, o Executivo falar no



Futura Sede do MPF - DF

imperativo, "requisitando", ou seja, determinando a propositura da ação penal.

Hoje, face ao princípio da independência, como preferem alguns autores, "autonomia funcional", o Ministério Público, titular da ação penal, ou, como escreve a Carta Política, ser sua função institucional "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (art. 129, I), afastada a subordinação, entender-se-á dita requisição como representação. A ação penal será interposta se assim decidir o procurador-geral.

O imperativo tornou-se comunicação, provocação para os devidos efeitos legais.

O Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, entregue ao então ministro da Justiça senador Renan Calheiros, no art. 147, parágrafo único, fez alteração do comando: "Procede-se mediante

representação do ministro da Justiça" (art. 147).

A atuação do Ministério Público, outrossim, não é meramente burocrática. Repete-se, e com razão, "defensor da sociedade". O espectro da expressão é amplo, ressaltando concretizar a finalidade do direito, ou seja, o direito justo. Nesse âmbito, evidente, confunde-se ao recomendado para a sociedade. Todas as suas ações devem estar voltadas para essa meta. Em face disso, é preciso repensar ainda a obrigatoriedade da formulação da denúncia, cuja regra matriz foi imposta no art. 41 do Código de Processo Penal (também de 1941). Àquela época, a teoria do delito era basicamente fundada na tipicidade. Bastaria a adequação fato tipo legal de crime para justificar a imputação.

Hoje, o tema está posto em outros dados. A relação de causalidade material entre

a conduta e o resultado continua importante, necessária, mas não é suficiente, impõe-se identificar as consequências jurídicas (orientação teleológica). A jurisprudência, nessa linha (no Brasil limitadamente acolhe a teoria da insignificância (a divergência é quanto ao efeito, qual seja, se excluir a tipicidade, ou a culpabilidade). Ademais, a exigência de compatibilidade ao agente.

O Ministério Público, com a atual autonomia e grandeza, antes de oferecer a denúncia precisa exercer o juízo de crítica para constatar se o interesse público reclama o processo penal. Será útil para a sociedade? O caso é merecedor de sanção penal? Outros exemplos podem ser elencados. Não se trata de pieguice. Não se pode pensar decisões subalternas. Se assim fosse, o interesse público não seria satisfeito.

O membro do Ministério Público não se confunde com o funcionário burocrático. É agente político: suas decisões, por isso, buscam o bem da sociedade. Antes de assinar a denúncia, precisa analisar a extensão da ilicitude e o grau de reprovabilidade ao agente da conduta, não se esquecendo que o direito não é feito para santos ou heróis como escreveu Hungria. E, no sentido material, o impacto negativo na sociedade.

A grandeza normal do Ministério Público está na legislação. A grandeza material, entretanto, dependerá da conduta de seus membros. ■